



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700-15.
2012.6.13.0024 – CLASSE 6 – ANTÔNIO CARLOS – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal

Advogados: Helio Schuller Barboza Pereira da Silva e outro

Agravados: Raimundo Nonato Marques e outro

Advogados: Rafael Francisco de Oliveira e outro

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. É inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

2. Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova firme do alegado abuso do poder econômico, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A prestação de contas de campanha e a ação de impugnação de mandato eletivo são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções decorrentes do abuso do poder econômico. Precedentes: RO nº 4434-82, de minha relatoria, *DJE* de 1º.4.2014; AgR-AI nº 11.991, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 22.3.2011.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) interpôs agravo regimental (fls. 402-418) contra a decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que rejeitou matéria preliminar e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Raimundo Nonato Marques e Elci Raimundo Zonzin, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Antônio Carlos/MG.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 394-397):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 318):

Recursos. Ações de impugnação de mandato eletivo - AIME. Abuso de poder econômico. Não-abertura de conta bancária. Realização de despesa após a eleição. Improcedência.

PEDIDO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA.

O pedido não procede, pois o pedido feito na petição inicial que o pedido formulado para inquirição de testemunhas é genérico. Inexistência de rol de testemunhas. Indeferimento.

DA LITISPENDÊNCIA.

Não-configuração da litispendência. Rejeitada.

MÉRITO. Inexistência de abertura de conta bancária. Realização de despesas após as eleições. Não se pode presumir que os valores arrecadados listados no DRA são advindos de fontes ilícitas. A prova da ilicitude da arrecadação ou do gasto ilícito deve ser firme. Abuso de poder econômico não caracterizado.

Recursos não providos.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) *o acórdão recorrido violou expressas disposições legais e constitucionais e divergiu da pacífica jurisprudência do TRE/MT do TSE, o que enseja a admissibilidade do recurso especial;*

b) *apesar de ter juntado a sentença de desaprovação de contas dos agravados como prova de abuso do poder econômico, a causa de pedir da demanda não se pautou unicamente na referida desaprovação, mas, sim, nos motivos que a ensejaram, quais sejam,*

a ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha e a utilização de caixa dois;

c) a abertura da conta bancária específica seria obrigatória na hipótese dos autos, porquanto existe agência bancária no município e os agravados são prefeito e vice-prefeito e não vereadores, asseverando que sua ausência configura vício insanável, que compromete a lisura das contas apresentadas, por inviabilizar a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto aos gastos realizados e à origem real dos recursos utilizados durante o período eleitoral e afrontar a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

d) o acórdão recorrido violou os arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 12, § 2º e 17, da Res.-TSE nº 23.376, esclarecendo que este último dispõe literalmente que o descumprimento das normas financeiras de campanha eleitoral, com a comprovação de movimentação de recursos fora da conta bancária específica, ocasionará o envio dos autos ao Ministério Público para a propositura da ação cabível para a comprovação do abuso do poder econômico e consequente cassação dos candidatos;

e) a previsão contida no art. 25 da Lei nº 9.504/97, no sentido de que o descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral, previstas em seus arts. 17 a 24, configura abuso do poder econômico, é suficiente para que se acolha a pretensão ora deduzida;

f) seria "evidente a necessidade de punição, visto que a profundidade da lesão do ato ocasionou um dano irreparável ao processo eleitoral em si, e pior, por negligência exclusiva dos recorridos ao descumprir as determinações legais" (fl. 369);

g) a jurisprudência desta Corte Superior seria pacífica no sentido de que o abuso do poder econômico estará configurado na hipótese de violação das normas de administração financeira de campanha, inviabilizando a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral da origem dos recursos e do montante real gasto, bem como de que a utilização de caixa dois configura abuso do poder econômico, com força para influenciar ilicitamente o resultado do pleito;

h) não cabe aferir, na espécie, a potencialidade da irregularidade em influenciar no resultado do pleito, bastando meramente a sua prática para a configuração do abuso do poder econômico, nos termos do entendimento do TSE.

Requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada, determinando-se a subida do recurso especial, o qual deve ser conhecido e provido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 378-385), no qual Raimundo Nonato Marques e Elci Raimundo Zonzin alegam que esta a Corte de origem já apreciou a questão, em sede de recurso contra expedição de diploma, entendendo pela não caracterização do abuso do poder econômico, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

De outra parte, afirmam que o agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula nº 182/STJ,

além do pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo, porquanto a rejeição das contas não enseja, por si só, a cassação do diploma, tal como sustenta o agravante, além do que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a presença de elementos que demonstrassem o abuso do poder econômico, o que foi afastado pela Corte de origem e cuja revisão dessa conclusão exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial.

Nas razões do apelo, o agravante alega, em suma, que:

- a) a decisão agravada está em dissonância com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, pois a arrecadação de recursos de campanha fora da conta bancária específica configura caixa dois e, por conseguinte, abuso do poder econômico;
- b) os elementos probatórios contidos nos autos revelam que não foi aberta conta bancária específica para a movimentação dos recursos de campanha, assim como toda a prestação de contas foi realizada por meros recibos;
- c) as ementas colacionadas no recurso especial e no agravo de instrumento são hábeis e suficientes para se demonstrar divergência jurisprudencial;
- d) não se trata, *in casu*, de nova análise de provas, mas de demonstração inequívoca da utilização de caixa dois, assim como da existência de divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e as outras Cortes Regionais;
- e) a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que violou diretamente disposições legais expressas, bem como a Constituição da República;
- f) o art. 25, *caput*, da Lei nº 9.504/97 é o fundamento legal da pretensão deduzida;



g) no tocante ao fundamento fático, se revela evidente “a necessidade de punição, visto que a profundidade da lesão do ato ocasionou um dano irreparável ao processo eleitoral em si, e pior, por negligência exclusiva dos recorridos ao descumprir as determinações legais” (fl. 412);

h) de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não se deve aferir a potencialidade de prejuízo em caso de ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, bastando a mera prática do ato irregular para que se determine o abuso do poder econômico.

Requer a reforma da decisão agravada e o provimento do apelo, a fim de que o recurso especial seja provido.

Por despacho à fl. 441, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados, que permaneceram silentes, conforme certidão à fl. 442.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 10.3.2014, conforme a certidão de fl. 401, e o apelo foi interposto em 13.3.2014 (fl. 402), por advogado devidamente habilitado nos autos (instrumento de procuração à fl. 336).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 397-399):

Destaco o teor da decisão agravada (fls. 357-358):

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte, por meio de decisão fundamentada, no mesmo sentido da sentença e após análise dos documentos constantes dos autos, quanto ao mérito, à unanimidade, assentou que não há



prova da ilicitude da arrecadação, descabendo a condenação em ação de impugnação de mandato eletivo com base em presunção.

Destaca-se trecho do voto condutor do acórdão, folha 330:

No mérito, com o devido respeito ao entendimento do Procurador Regional Eleitoral, nota-se que o valor de R\$13.546,92 referente a recursos arrecadados foi identificado, conforme consta do relatório de fls. 53 dos autos do RE nº 700-15 e de fls. 22 dos autos do RE nº 703-67.

(...)

Neste caso, nota-se que todos os recursos arrecadados foram identificados. Por outro lado, todas as despesas também foram identificadas, conforme Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 67 e 98).

Fato é que não se pode presumir que os valores arrecadados listados no DRA são advindos de fontes ilícitas. A prova da ilicitude da arrecadação ou do gasto ilícito deve ser firme e não caberia presunção de que todos os recursos seriam, de plano, não identificados ou de fontes ilícitas.

Assim, constata-se que a admissão do presente apelo encontra óbice nas Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa do que assentou o Tribunal, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial.

No tocante ao alegado dissídio, como cediço, a transcrição de ementas ou parte de julgado não comprova a divergência, a qual requer o necessário cotejo analítico das teses a fim de demonstrar que o mesmo fato teve tratamento jurídico diverso.

O agravante insiste que não se trata, na espécie, de mera reprovação de contas de campanha dos recorridos, mas sim que a prova dos autos demonstraria a ausência de conta bancária a utilização de caixa dois, a evidenciar o abuso do poder econômico.

Vê-se, portanto, que o agravante não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Por outro lado, o recurso especial realmente não prospera.

Conforme assinalado na decisão agravada, o recurso também não pode ser conhecido em razão da alegada divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe 1-14, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a

configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado" (AgR-REspe 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe 36.312, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

No mérito, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau, assinalando que "a prova da ilicitude da arrecadação ou do gasto ilícito deve ser firme e não caberia presunção de que todos os recursos seriam, de plano, não identificados ou de fontes ilícitas" (fl. 330), além do que, ao se referir à sentença, não ficou demonstrado o abuso do poder econômico, conclusões que para serem revistas exigiriam o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

De outra parte, bem observou o Ministério Público Eleitoral que: "A parte autora, na inicial, não apresenta nenhum fato concreto que indique abuso do poder econômico (...), limitando-se apenas a referir que as contas foram rejeitadas em virtude de os atos de campanha terem sido praticados sem a abertura de conta bancária oficial, circunstância essa que, por si só, não tem o condão de desequilibrar o pleito" (fl. 391).

Ademais, o Tribunal já decidiu:

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. A utilização de valores para financiamento de campanha que não transitaram por conta bancária específica, envolvendo retificação de valor considerável no âmbito da prestação de contas do candidato, pode consubstanciar eventual irregularidade de gastos e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, o que se subsume à discussão sobre a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. A irregularidade referente a arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma, porquanto é exigível prova da exorbitância e de excesso no emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3798261, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.11.20120, grifo nosso.)

Ratifico tais fundamentos, considerando, por oportuno, que eles sequer foram objetivamente infirmados pelo agravante, especialmente no tocante ao reconhecimento de que a pretensão do recurso especial foi a de discutir as circunstâncias fático-probatórias que levaram o Tribunal de origem

a assentar a inexistência de prova firme de que os recursos de campanha teriam origem ilícita.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza a análise do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, ressalto que o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, asseverou que *“todos os recursos arrecadados foram identificados”* (fl. 330), que *“todas as despesas também foram identificadas conforme Relatório de Despesas Efetuadas”* (fl. 330) e que *“não se pode presumir que os valores arrecadados listados no DRA são advindos de fontes ilícitas”* (fl. 330).

Para se infirmarem tais conclusões e considerar comprovados os ilícitos eleitorais, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, ressalto que a prestação de contas de campanha e a ação de impugnação de mandato eletivo fundada em abuso do poder econômico são demandas diversas, de modo que o resultado em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra.

Não basta, por tal prisma, que as contas tenham sido reprovadas, em virtude da falta de transparência na origem dos recursos, para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções decorrentes do abuso do poder econômico e da ilicitude na captação e no uso de recursos de campanha. Nesse sentido:

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Deputado distrital.

1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

[...]

(RO nº 4434-82, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º.4.2014, grifo nosso.)

Investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Abuso de poder.

1. A Corte de origem entendeu que houve captação e destinação ilícita de recursos de campanha, apontando várias irregularidades, entre elas, a arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica e do recebimento dos recibos eleitorais, bem como estar comprovada a proporcionalidade (relevância jurídica) dos ilícitos praticados pelo candidato para fins de cassação do mandato com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições.

2. O Tribunal a quo consignou estar demonstrado que a arrecadação ilícita de recursos aponta para a prática de abuso do poder econômico com potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito.

3. Para afastar essas conclusões, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. **Eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 11.991, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 22.3.2011, grifo nosso.)

Igualmente, cito: AgR-AC nº 3.366, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.3.2010; RO nº 4443-44, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.2.2012; e RO nº 4434-82, de minha relatoria, DJE de 1º.4.2014.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 700-15.2012.6.13.0024/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal (Advogados: Helio Schuller Barboza Pereira da Silva e outro). Agravados: Raimundo Nonato Marques e outro (Advogados: Rafael Francisco de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.6.2014.